



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ULMAN CLEBER FREIBERGS**

**A BAIXA ADEÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL E POSSÍVEIS  
CAMINHOS PARA SUA MAIOR UTILIZAÇÃO**



**Assis/SP 2022**

**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ULMAN CLEBER FREIBERGS**

**A BAIXA ADESÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL E POSSÍVEIS  
CAMINHOS PARA SUA MAIOR UTILIZAÇÃO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Ulman Cleber Freibergs**

**Orientador(a): Sergio Augusto Frederico**

**Assis/SP 2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F862b Freibergs, Ulman.

A baixa adesão da arbitragem no Brasil e possíveis caminhos para sua maior utilização / Ulman Freibergs - Assis, SP: –FEMA , 2022.

36 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. M. <sup>e</sup> Sérgio Augusto Frederico.

1. Arbitragem. 2. Adesão. I. Título.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

# A BAIXA ADESÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL E POSSÍVEIS CAMINHOS PARA SUA MAIOR UTILIZAÇÃO

ULMAN CLEBER FREIBERGS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:**

Sérgio Augusto Frederico

---

**Examinador:**

Gisele Spera Maximo

---

# DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho:

À minha esposa Kátia Talon Freibergs, que me incentivou a fazer o Curso de Direito, me impediu de desistir nos momentos difíceis e compreendeu minha ausência enquanto eu me dedicava à realização dos estudos.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos ao longo do curso.

À Igreja Cristã Evangélica do Brasil pela oportunidade de me desenvolver como pessoa, pelo investimento e pelo apoio nesses anos de formação.

Aos meus pais e familiares, por sempre terem uma palavra de incentivo e carinho.

Aos professores, pelas aulas e correções que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Ao orientador Professor Sérgio Frederico pelo incentivo, amizade e confiança em compartilhar seu vasto conhecimento.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

*“A força do direito deve superar o direito da força”*  
**(Rui Barbosa)**

## RESUMO

Este trabalho consiste em abordar a baixa adesão da população brasileira à arbitragem, bem como refletir a partir da história da justiça brasileira se foi formada uma cultura que imponha essa baixa adesão e, por derradeiro, propor ideias que colaborem para uma maior utilização da arbitragem pela comunidade. Inicialmente fez-se um levantamento da história do judiciário no Brasil e em seguida abordou-se a introdução e evolução da arbitragem no país. Por fim, discorreu-se sobre reflexões, ideias e propostas para o crescimento da arbitragem brasileira.

**Palavras-chave:** ARBITRAGEM; HISTÓRIA; CULTURA; BAIXA ADESÃO; MAIOR UTILIZAÇÃO.

## **ABSTRACT**

This work consists of approaching the low adherence to the private jurisdiction of arbitration in Brazil as well as reflecting on whether the history of Brazilian justice has formed a culture that imposes this low adherence and, finally, proposing ideas that collaborate for a greater use of arbitration by the community. Initially, a survey was made of the history of the judiciary in Brazil and then the introduction and evolution of arbitration in the country was addressed. Finally, ideas and proposals for the growth of Brazilian arbitration were discussed.

**Keywords:** ARBITRATION; HISTORY; CULTURE; LOW ADHERENCE; GREATER USAGE.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. HISTÓRIA DO JUDICIÁRIO NO BRASIL .....</b>	<b>11</b>
1.1. NO PERÍODO COLONIAL .....	11
1.2. NO PERÍODO IMPERIAL .....	13
1.3. PERÍODO REPUBLICANO .....	14
<b>2. INTRODUÇÃO NORMATIVA DA ARBITRAGEM .....</b>	<b>20</b>
2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ARBITRAGEM .....	20
2.2. ASPECTOS GERAIS .....	22
2.3. TIPOS DE ARBITRAGEM .....	23
2.4. VANTAGENS DA ARBITRAGEM .....	24
<b>3. CAMINHOS PARA A ARBITRAGEM NO BRASIL .....</b>	<b>26</b>
3.1. CONSEQUÊNCIAS DA INTRODUÇÃO DA ARBITRAGEM NO UNIVERSO JURÍDICO BRASILEIRO .....	26
3.2. DIFICULDADES DE SUA MAIOR EXPANSÃO .....	27
3.2.1. Por ausência de símbolos culturais .....	28
3.2.2. Por limitações técnicas .....	29
3.2.3. Por falta de maior organização técnica .....	30
3.3. CONSTRUÇÃO DE CAMINHOS PARA A EXPANSÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL .....	31
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>5. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>34</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a introdução normativa da arbitragem no Direito brasileiro, fazendo uma avaliação sobre o “porquê” da não adesão em massa dessa modalidade de prestação jurisdicional e caminhos para sua maior aplicabilidade.

Como não se tem a pretensão de exaurir a temática, esta singela obra será apresentada, indubitavelmente, de forma reflexiva, mas com clareza e objetividade.

Com os pensamentos aquecidos pelo desejo de respostas, o primeiro Capítulo deste trabalho vai expor o desenvolvimento histórico do judiciário no Brasil, buscando encontrar nesse panorama elementos culturais e técnicos que possam contribuir para o debate e identificar ideias para melhorar o trabalho das Câmaras de Arbitragem no país.

No Segundo Capítulo, será tratado sobre a história da legislação específica da Arbitragem no Brasil e suas características. O capítulo servirá para analisar a necessidade de modificação ou atualização legislativa, com finalidade de potencializar a utilização das Câmaras de Arbitragem pela sociedade brasileira.

O terceiro Capítulo trará abordagens e contribuições para a Arbitragem no Brasil, levando-se em consideração as informações obtidas pela pesquisa dos primeiros capítulos.

A ideia é que o Trabalho traga luz para o debate sobre quais os caminhos necessários poderão ser tomados para uma maior e melhor utilização da Arbitragem no Brasil.

Concluir-se-á o trabalho com um panorama de todo o trabalho de pesquisa realizado, com destaque aos pontos mais relevantes.

# 1. HISTÓRIA DO JUDICIÁRIO NO BRASIL

Para refletir sobre arbitragem, considerar-se-á, neste Capítulo, o desenvolvimento do judiciário no Brasil desde o período Colonial, passando pelo Império e República.

## 1.1. NO PERÍODO COLONIAL

Neste momento, a pesquisa não se aprofundará necessariamente em datas ou fatos específicos, mas buscará extrair no panorama cronológico da história do Brasil, a evolução da cultura brasileira e os reflexos nas instituições administrativas da justiça. Nesse sentido, JUNIOR (1961, p. 26):

O período Colonial no Brasil se caracterizou pela produção em larga escala, visando o mercado externo com sua necessária dependência do trabalho escravo. Este passado está profundamente impresso nas instituições econômicas, políticas e sociais de hoje. Anacronismos e tradições persistem retardando o pleno desenvolvimento do país

Não é de se estranhar que ainda hoje a sociedade brasileira vislumbre nas instituições do Estado e mais particularmente no Poder Judiciário o único lugar capaz de se alcançar a resolução dos conflitos, haja vista a história mostrar que desde o período colonial os juízes eram vistos como iluminados, onde o povo deveria buscar a resposta certa para seus conflitos interpessoais.

JUNIOR (1961, p. 26) revela que a estrutura social do período Colonial do Brasil se deu basicamente por poucos que mandavam, por conta do poder econômico e da força armada que possuíam; e do outro lado, os índios e negros que trabalhavam como escravos. Com o tempo, por conta de as mulheres negras servirem sexualmente seus senhores, deu-se início o nascimento de filhos com peles mais claras, e embora já tivessem mais vantagens em detrimento aos demais, ainda eram escravos.

Com o tempo, as relações entre senhores e escravos se desenvolveram e, na maioria das fazendas houve um abrandamento entre eles, nascendo um sentimento de patriarcado, onde senhores proporcionariam segurança e subsistência aos seus escravos em troca do trabalho e fidelidade.

O conjunto desses senhores dominavam o Estado nesse tempo; seus filhos frequentavam os seminários, que foram naquele tempo, as únicas instituições superiores de ensino na

época no Brasil colonial; esse grupo seletivo de homens bem formados, juntamente com o poder da Igreja, era nesse período “o grande domínio”, centralizando neles o comando da vida social da colônia, surgindo aí a grande família patriarcal brasileira.

O desenho social do Brasil colonial foi tomando uma forma bem clara, a formação da vida social e política separou os senhores brancos e seus filhos letrados que administravam a comunidade de um lado, os índios, negros e mestiços que faziam o trabalho do campo e doméstico, do outro. Os senhores de engenhos, que funcionavam como juizes para resolver as brigas na fazenda, dá agora lugar à juizes letrados nos casos mais importantes, já possuidores de escravos e meirinhos, desenhando-se assim o início do judiciário no Brasil Colonial (JÚNIOR 1961, p. 293).

Após a passagem de bastão dos senhores das fazendas para os juizes competentes, iniciase a organização, ainda que precária, do sistema judiciário no Brasil.

Segundo FILHO (1999, p. 02), o início do sistema de administração da justiça no Brasil Colonial está com suas raízes na natureza da administração da justiça portuguesa, onde a responsabilidade de julgar era do rei, mas que buscava homens instruídos para auxiliá-lo nesse trabalho:

Em muitos documentos e leis da época, a Justiça é considerada a primeira responsabilidade do rei. Como, na Idade Média, a corte real era ambulante, o rei trazia consigo juizes que o auxiliavam na função judicante. Esses juizes recebiam o nome de ouvidores do cível e ouvidores do crime, conforme a matéria de especialização que julgavam, e passaram a compor o que se denominou de Casa da Justiça da Corte.

O retrato do sistema judiciário no Brasil Colonial era, portanto, de homens “iluminados” que começou a se organizar com a chegada de Martim Afonso de Sousa em 1530, vindo de Portugal com amplos poderes judiciais e policiais concedidos pela “Coroa”. Com os mesmos poderes estavam revestidos os donatários das capitanias hereditárias, o que logo se mostrou perigoso, em face às injustiças arbitrárias exercida por alguns.

Com a instalação de um governo central no Brasil em 1549, Tomé de Sousa inicia a estruturação mais complexa do sistema de administração da justiça, com a finalidade de dar aos jurisdicionados a oportunidade de recorrer das decisões dos Juizes Ordinários ou Juizes de Fora, que eram a primeira instância, ao ouvidor da Comarca, e posteriormente ao Corregedor e ao Ouvidor-Geral.

Ainda nesse período, foram formados os tribunais de apelação, tais como Relação da Bahia e Relação do Rio de Janeiro e ainda, oportunidade para apelação nas Cortes Superiores de Portugal, conhecidas como Casa da Suplicação, Desembargo do Paço e Mesa da Consciência e Ordens.

Todos os membros que compunham essa estrutura da administração da justiça eram, a bem da verdade, representantes do Rei, atuando todos sob o poder Real de Portugal. Sobre todos eles havia uma áurea de poder, sendo todos caracterizados por símbolos reais, e porque não dizer, também com símbolos da Igreja.

## **1.2. NO PERÍODO IMPERIAL**

Esse Período foi marcado pela independência administrativa do Brasil para com Portugal, ocasião em que ocorreu o evento conhecido como o Grito do Ipiranga, às margens do rio Ipiranga na cidade de São Paulo, e Dom Pedro I foi declarado Imperador do Brasil. A Constituição Imperial de 1824 deu nova feição à Justiça Brasileira, elevando-a, pelo constitucionalismo montesquiano, a um dos Poderes do Estado (FILHO 1999, P. 92).

O judiciário no Brasil passa por uma transformação importante no Império, porque deixa de ser apenas um serviço prestado sob tutela da Coroa Portuguesa e passa a ser o próprio Estado exercendo Poder. Agora os juízes não seriam mais representantes da Coroa Portuguesa, mas, exerceriam o Poder do Estado Constitucional.

Nessa altura da pesquisa vale ressaltar que não há, portanto, relação equânime entre os diferentes deveres constitucionais do Estado. Isso porque, enquanto o dever de oferecer serviço de saúde, habitação e outros são políticas públicas de contraprestação pelos impostos arrecadados, o Poder Judiciário passa a ser no Império, e ainda o é, a manifestação do Próprio Estado decidindo, conforme preceituou Montesquieu.

Essa conclusão elimina a possibilidade de se propor a privatização totalmente autônoma da prestação jurisdicional, sob risco de afetar o próprio Estado Constitucional, uma vez que a partir da primeira Constituição Imperial, todas as demais aprimoram a ideia do Judiciário como um dos poderes do Estado. Nesse sentido, todos os órgãos que exercerão jurisdição, deverão fazê-lo como extensão do Poder judiciário e debaixo de sua tutela, de alguma maneira.

Outra mudança, no império, foi a modificação da estrutura do judiciário no que concerne aos recursos, pois agora já não haveria mais a necessidade de recorrer às últimas instâncias em Portugal, porque foi criado em 1828 o Supremo Tribunal de Justiça sediada no Brasil, que seria a última instância para se recorrer.

Em suma, além do tribunal do júri que também foi criado nesse período, a divisão do judiciário ficou basicamente como segue:

Primeira Instância: Juízes de paz, que era eleito na comarca e responsável a tentar a conciliação prévia das contendas cíveis e instrução inicial dos processos criminais; e os Juízes de Direito, que eram nomeados pelo Imperador para julgamento das contendas cíveis e criminais.

Segunda Instância: Tribunais de Relação em algumas Províncias, era o local para julgar os recursos das sentenças dos juízes de Direito (revisão das decisões).

Terceira Instância: Supremo Tribunal de Justiça, era o local para revista de determinadas causas e solução dos conflitos de jurisdição entre os Tribunais das Províncias.

### **1.3. PERÍODO REPUBLICANO**

O período Republicano no Brasil se iniciou em 1889 com o declínio da monarquia e o começo da chamada República Velha. O marco inicial desse período foi a posse do Marechal Deodoro da Fonseca, como primeiro presidente Republicano da história do Brasil e se estende até os dias de hoje.

Segundo Ives Gandra da Silva Martins Filho, partir da Constituição Republicana de 1891, houve o estabelecimento da dualidade da Justiça Comum, instituindo também a Justiça Federal, para apreciar as causas em face da União.

Há um ponto triste no Período Republicano em relação à Justiça que foi a Carta Política de 1937, imposta por Getúlio Vargas, extinguindo a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral. Porém, as constituições de 1946 e 1967 restabeleceram a Justiça Federal e Eleitoral, dentre outros avanços e adequações, deixando a estrutura do judiciário bem próximo do que temos hoje em dia.

Com relação à Constituição de 1988, não se pode deixar de citar nesta pesquisa a criação dos juizados especiais, cíveis e criminais, para pequenas causas; essa inovação auxiliou

muito a implementação do ideal desta Constituição em relação ao melhor acesso à justiça por todos os brasileiros.

As simplificações dos procedimentos contidas nos juizados contribuíram para a generalização desse modelo rápido e barato de composição de conflitos em sociedade. Dentro dessa perspectiva está também a criação, por meio de Lei, das Câmaras de Arbitragem, perfazendo-se também como uma excelente alternativa para auxiliar e acelerar a resolução de conflitos.

A grande motivação, portanto, para a instalação dos juizados e liberdade para criação de Câmaras arbitrais é diminuir as demandas nas varas comuns, por conta do grande crescimento que houve na busca por tutela no judiciário.

Embora as instituições que compõem o Poder Judiciário sejam taxadas de conservadoras e não afeitas a mudanças, acima vimos um rol de ações inovadoras, seguindo assim a tendência transformadora da sociedade nesse período republicano. Nesse sentido, NOVAIS (2018, 07):

Este terceiro volume da História da vida privada no Brasil procura acompanhar o fluxo intenso de mudanças, atingindo todos os níveis da experiência social, que se concentrou de fins do século XIX até cerca de meados do XX. Estimuladas sobretudo por um novo dinamismo no contexto da economia internacional, essas mudanças irão afetar desde a ordem e as hierarquias sociais até as noções de tempo ao seu redor, de reagir aos estímulos luminosos, a maneira de organizar suas afeições e de sentir a proximidade ou o alheamento de outros seres humanos. De fato, nunca em nenhum período anterior, tantas pessoas foram envolvidas de modo tão completo e tão rápido num processo dramático de transformação de seus hábitos cotidianos, suas convicções, seus modos de percepção e até seus reflexos instintivos

A tendência para mudanças estruturais ficou patente nesse período, sobretudo por influências externas, que empurravam o Brasil a modificar suas legislações.

Vemos, inclusive, no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988 o princípio do acesso à justiça sendo posto como direito fundamental: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988).

Com essa inovação Constitucional o Brasil passou por um fenômeno de crescimento da busca pela prestação jurisdicional. A grande busca gerou um caos no sistema de justiça, e

a administração pública passou a não ter condições de investir o necessário na melhoria do serviço, impondo aos jurisdicionados à espera dos seus processos por anos.

Esta busca também ocorreu em relação a outros direitos fundamentais, como por exemplo, em relação ao direito à educação, habitação e saúde. Nesses casos, ao perceber que o Estado brasileiro não suportaria atender todos os cidadãos por meio dos recursos públicos, criou-se no decorrer dos anos mecanismos legislativos e de políticas públicas que possibilitaram parcerias do Estado com a iniciativa privada para que a demanda fosse, de alguma forma, atendida.

Qual seria a realidade do país quanto à saúde, caso não houvesse os hospitais particulares e as grandes empresas privadas que oferecem planos de saúde? Em uma rasa análise, fica evidente que, se não resolveu o problema, a abertura do Estado para o investimento das empresas privadas no atendimento da saúde, ao menos atenuou o gargalo desse serviço.

A prestação do serviço de saúde também é dever do Estado, conforme artigo 196 da CF que reza: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Desta forma, tendo por referência o serviço da saúde, que tem grande participação do investimento privado, vê-se em relação à prestação do serviço jurisdicional pouca participação particular, mantendo no colo do Estado toda a responsabilidade desse serviço.

Pois bem.

Uma alternativa eficaz são as Câmaras de Arbitragens, com árbitros capacitados e preparados tecnicamente para a solução das lides, tanto quanto os juízes togados.

Vale ressaltar que o emprego da tecnologia tem auxiliado o judiciário agilizar a prestação do serviço público, não obstante, há um gargalo tão grande que os investimentos necessários para se atingir um nível razoável de qualidade com relação ao tempo dos processos são impraticáveis para um país com o PIB baixo como o Brasil.

Ademais, com a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, foi-se introduzido o inciso LXXVIII, ao art. 5º, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade

de sua tramitação". No entanto, o que vemos são processos intermináveis que duram as vezes mais de 10 anos para solucionar.

O que fazer, então, para equalizar o fato de que a Constituição garante acesso ao serviço jurisdicional a todos, mas também a razoável duração do processo. Para alcançar a implementação dessas garantias o Estado precisaria investir um dinheiro que não tem, visto que os investimentos realizados dos cofres públicos tem ultrapassado os limites possíveis, evidenciando que o problema está longe de resolver.

Para se ter uma ideia, conforme reportagem de Sbtnews (2022), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apurou que em 2020 as despesas do poder Judiciário ultrapassaram R\$ 100 bilhões no Brasil. O número equivale a 1,3% do PIB brasileiro. Diz ainda a reportagem:

O relatório do CNJ mostra ainda que, em 2020, a Justiça gastou R\$ 38,7 bilhões a mais do que arrecadou - o valor recolhido foi de R\$ 62,4 bilhões. Embora, nesse primeiro ano de pandemia, o setor tenha economizado R\$ 4,6 bilhões, em relação a 2019, o custo pelo serviço foi de quase R\$ 475 por habitante. Ainda de acordo com o levantamento, quase 93% de todas as despesas do Judiciário foram com pagamento de salários e benefícios para servidores.

Para o diretor da ONG Transparência Brasil, Manoel Galdino, é preciso rever os gastos públicos com o Judiciário do país. "É muita lentidão, é muita ineficiência para o Judiciário, que relativamente ao que o Brasil tem de dinheiro, tem de riqueza, gasta bastante; R\$ 100 bilhões é bastante dinheiro", diz Galdino, argumentando que, para reequilibrar a balança entre investimento e produtividade, é preciso que seja criado um mecanismo de avaliação e controle mais amplo e eficiente.

Enquanto o investimento é um dos maiores do mundo no judiciário, a produtividade está longe da velocidade necessária para o desenvolvimento que o país exige. A lentidão na justiça implica em dificuldade de desenvolvimento de uma sociedade. Não é raro demandas passarem de 10 a 20 anos, e quando enfim transitam em julgado, os detentores reais do direito já estejam até falecidos, ou no caso de empresas, já tenham vindo à falência.

O pesquisador Luciano da Ros, em texto denominado "*O custo da Justiça no Brasil*" (2016), em uma análise comparativa, conclui:

O orçamento destinado ao Poder Judiciário brasileiro é muito provavelmente o mais alto por habitante dentre todos países federais do hemisfério ocidental. (...) Brasil é o único a gastar mais de 1% do seu PIB com o Judiciário. Mais que isso, nosso país gasta 4 vezes mais do que o segundo e o terceiro, Alemanha e Venezuela, e 10 vezes mais do que a Argentina, nosso vizinho.

Saber que o investimento já é altíssimo comparado com outros países, leva a pensar que, ao menos nos próximos anos, não haverá espaço orçamentário para mais investimentos

no judiciário por parte do Estado, e provavelmente o problema da morosidade se estenda por muito tempo.

As instituições que administram a justiça do país devem sentar e chorar? Criticar a quantidade de recursos, que também são garantias constitucionais? Clamar para uma justiça movida por inteligência artificial? Ou usar a criatividade para resolver essa equação?

Dentro desse estarrecedor cenário, as Câmaras de Arbitragem, se apresentam como uma alternativa criativa e viável para o fortalecimento da sociedade na ampliação do senso de justiça e da minoração do tempo na resolução de boa parte dos conflitos.

As inovações ainda é a resposta para se atingir as demandas da sociedade moderna, e devem seguir incidindo sobre a Lei da Arbitragem e provocar mudanças ainda maiores, proporcionando às Câmaras Arbitrais mais ferramentas e acessibilidade.

As transformações no judiciário brasileiro nesse período ainda são muito discretas se comparado ao espírito transformador que soprou sobre o mundo e sobre o Brasil a partir do Brasil República.

Além de mudanças na cultura brasileira, principalmente com a abertura para a globalização, importa também dizer que houve um crescimento populacional inimaginável nesse período. O Brasil passou de 17.318.556 habitantes para 214,8 milhões de habitantes (IBGE, Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação 2022).

Com esse adicional aproximado de 200 milhões de pessoas em 130 anos somado a um orçamento que já bateu no teto, a sociedade brasileira precisa estar madura para mudanças estruturais um pouco mais ousadas no judiciário, como por exemplo, um maior protagonismo das Câmaras de Arbitragem.

Portanto, a demanda de contendas para o poder judiciário resolver só aumenta e já não há mais espaço orçamentário para investimento nesse serviço público. Além disso, a população brasileira vai continuar crescendo, pois, em 20 anos, a população brasileira será acrescida de mais 18 milhões habitantes, o que daria 15 cidades de Campinas a mais para ser gerenciada (IBGE, Projeção da população 2022).

FIGUEIRA JR. (2019, p. 50) comenta sobre esse momento da justiça brasileira:

“Não é de hoje que se ouve falar que o processo civil brasileiro está em crise e que existe um descompasso entre o instrumento e a rápida prestação da tutela por parte do Estado-juiz,<sup>1</sup> e, por conseguinte, um descontentamento difuso por parte dos jurisdicionados.

Temos de reconhecer que o modelo, tal como se encontrava posto até o advento do “movimento reformista” encetado no início da década de 1990,<sup>2</sup> cujo êxito na reestruturação do processo civil é digno de nota, não atendia às necessidades dos aplicadores e consumidores do Direito, em busca infundável da satisfação de suas pretensões.

Não foi por menos que já se disse que esta incômoda situação, sobretudo a dos juízes, e a insatisfação dos jurisdicionados ofendem gravemente a proteção estatal de natureza civil, seja por parte da norma, seja pelo modo pelo qual a tutela jurisdicional é assegurada, isto é, o funcionamento do processo. Na verdade, “o problema da justiça civil e da sua crise envolvem a justiça das normas e a justiça do processo”.

Nos dizeres de Francisco Rezek, a crise na Justiça do Brasil “é uma espécie de vírus que contamina nossas regras de vida em sociedade, está presente no seu processo de produção, projeta-se mais tarde sobre sua vigência, envolve e compromete de modo direto e constante todos os seus operadores, não só os juízes. Quando o Direito ganha mais em volume o que perde em qualidade, mais parece nos asfixiar do que trazer alguma ordem à nossa vida. Um produto que alardeia prevenir e resolver problemas acaba por criá-los. [...] A situação que vivemos é patológica, e é puro cinismo pretender vendê-la ao público como normal, saudável, quem sabe como prova da vitalidade da democracia pluralista”

Diante dessa leitura histórica hora colocada, facilmente se conclui que o momento é favorável para a consolidação e expansão da arbitragem no Brasil.

## 2. INTRODUÇÃO NORMATIVA DA ARBITRAGEM

A arbitragem é encontrada como prática na história de comunidades do mundo todo como método de resolução de conflito. Alguns doutrinadores afirmam ser inútil procurar compreender a arbitragem nas civilizações do passado, por conta das diferentes configurações que ela assumia, como via de solução de conflitos.

No entanto, a título de pesquisa, vale a pena conferir os aspectos históricos da Arbitragem em geral.

### 2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ARBITRAGEM

TEIXEIRA (1999, p. 25), identifica a presença da arbitragem, nos séculos passados:

- a) na Grécia antiga, em face de ter constatado que o “tratado firmado entre Espanha e Atenas, em 455 a. C., já continha cláusula compromissória, o que evidencia a utilização desse instituto por aquele povo e, também, a sua eficácia como meio de solução pacífica dos conflitos de interesse”;
- b) na Roma antiga, em razão do sistema adotado de se estimular o “iudicium privatum-judez” (lista de nomes de cidadãos idôneos), cujo objetivo era de solucionar, em campo não judicial, os litígios entre os cidadãos;
- c) nas relações comerciais assumidas durante o Séc. XI, pela posição dos comerciantes em resolver os seus conflitos fora dos tribunais, com base nos usos e nos costumes.

Nos dias de hoje, a arbitragem é um instituto utilizado em muitos países, como nos Estados Unidos e também na Europa e Ásia.

Os países que avizinham o Brasil também a utilizam, como no Paraguai, a arbitragem está inserida no seu Código de Processo Civil, por via dos artigos 774 a 835.

O Código Geral de Processo da República Oriental do Uruguai também regula a arbitragem no Uruguai.

Nos Estados Unidos, a arbitragem tem uma expansão de longo alcance GARCEZ (1999, p. 162) ao analisar as regras de arbitragem do “*American Arbitration Association - AAA*”, escreveu:

A prática da arbitragem se expandiu invulgarmente nos Estados Unidos graças ao trabalho que desenvolve naquele país a American Arbitration Association - AAA, que conta com um grupo de mais de 57.000 árbitros e 35 sedes físicas que oferecem a logística adequada para o desenvolvimento dos procedimentos arbitrais em todos os estados norte-americanos. A AAA é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que oferece serviços ao público na administração de arbitragens, em que têm sido

predominantes os casos laborais e de responsabilidade civil, além das disputas em questões internacionais de natureza comercial.

No Brasil, se identifica a presença da arbitragem em nosso sistema jurídico desde a época em que o País estava submetido à colonização portuguesa.

Em ambiente puramente brasileiro, a arbitragem surgiu, pela primeira vez, na Constituição do Império, de 22/03/1824, em seu art. 160, ao estabelecer que as partes podiam nomear juízes-árbitros para solucionar litígios cíveis e que suas decisões seriam executadas sem recurso, se as partes, no particular, assim, convencionassem.

A CF de 24 de fevereiro de 1895, a primeira Carta Republicana, não cuidou de homenagear a arbitragem entre pessoas privadas.

Já na Carta de 16 de julho de 1934 voltou a aceitar a arbitragem, assegurando à União competência para legislar sobre as regras disciplinadoras do referido instituto.

A atual CF, de 1988, referiu-se sobre a arbitragem no art. 4º, § 9º, VII, bem como no art. 114, § 1º, além de, no seu preâmbulo, a nível de princípio fundamental, homenagear a solução dos conflitos por meio de arbitragem.

Em âmbito infraconstitucional a arbitragem foi, pela primeira vez, colocada em uso no Brasil, no ano de 1831 e, em seguida, em 1837, para solucionar litígios relativos à locação de serviços, em caráter impositivo ou obrigatório sendo regulada, em 1850, pelo Decreto nº 737, de 25 de novembro, pra ser aplicada em dissídios existentes entre comerciantes, para ser consagrada no Código Comercial.

Em 1996, no entanto, se deu a promulgação da Lei nº 9.307/96 que está em vigência nos dias de hoje, a denominada Lei Marco Maciel, que permitiu e regulamentou a solução dos litígios fora do âmbito do Poder Judiciário, por meio da arbitragem.

A preferência pela arbitragem no Brasil tem aumentado naturalmente, mas ainda há muito espaço para crescer diante do cenário difícil da prestação jurisdicional por parte do Estado, sobretudo no que concerne a demora da solução da lide.

## 2.2. ASPECTOS GERAIS

De maneira geral, a Arbitragem é o meio de resolução de conflito sobre bens disponíveis, quando por meio de contrato as partes escolhem uma Câmara Arbitral privada, e não um juízo Estatal. Assim é descrita de acordo com CARMONA (1998, p. 43):

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja para a solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

De mesmo modo, também nos ensina, CAHALI (2011, p. 75) que:

A arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial.

Nesta visão, aduz SCAVONE JR. (2010, p. 15) que:

A arbitragem pode ser definida como meio privado e alternativo de solução de conflitos referentes aos direitos patrimoniais e disponíveis através do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral.

Evidentemente, com clareza, aprendemos com os eminentes doutrinadores a respeito das peculiaridades da arbitragem. De sorte que, com facilidade, notamos a similaridade da arbitragem à sentença judicial, sendo que, a decisão arbitral está imbuída de força tal, equiparando-se à sentença judicial, atingida pela coisa julgada.

No entanto, até um certo momento, em alguns aspectos, a autonomia destinada à arbitragem era em certa forma restringida, pois algumas diligências feitas pelo árbitro necessitavam da chancela do Poder Judiciário, como por exemplo, no caso das tutelas cautelares e de urgência.

Contudo, a partir de 26 de maio de 2015, por meio da Lei 13.129/2015, editada pelo Congresso Nacional que ampliou o âmbito de aplicação da arbitragem, passando a Lei

9.307/96 (BRASIL 1996) a vigorar com a seguinte redação: DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

Assim, tirou a burocracia do rito, proporcionando aos árbitros, mais autoridade na realização de seu trabalho.

Vários são os benefícios que se destacam em paralelo ao processo e aos procedimentos no âmbito do Poder Judiciário, citando por exemplo, a celeridade proporcionada pela arbitragem na resolução da lide em comparação à extensa demora do Poder Judiciário.

### **2.3. TIPOS DE ARBITRAGEM**

Segundo DELGADO (2017) a Lei de arbitragem pode ser classificada de acordo com diferentes fatores comparativos que apresentam distinções entre si, destacando-se alguns dos mais populares:

- Arbitragem de direito e de equidade;
- Arbitragem legal ou convencional;
- Arbitragem nacional e internacional; e
- Arbitragem obrigatória e voluntária (ou facultativa).

Consoante à distinção comparativa da arbitragem de direito em relação a de equidade, esta gira em torno das divergências de interesses materiais, com reivindicações de natureza econômica, similar a dissídio coletivo de cunho econômico. Todavia, assemelhada aos dissídios coletivos de caráter jurídico, a arbitragem de direito é pautada pela interpretação das normas ou princípios jurídicos ou de cláusulas contratuais.

Outro fator de distinção é o que aparta a arbitragem legal da arbitragem convencional. A primeira resulta de previsão normativa estatal, contudo, não é, necessariamente, obrigatória, porém, pode ser facultativa, de acordo a vontade das partes. Agora, a

convencional deriva do acordo de vontade das partes, através de convenção de arbitragem, anteriormente à existência da divergência, entretanto, a convenção pode surgir assim que o litígio se instaura, dando origem ao compromisso arbitral.

Outro fator de diferenciação é o que segrega o instituto em nacional e internacional. A arbitragem nacional surge em relação a sujeitos do mesmo Estado, em prol de interesses locais sem a exigência da participação de entes estrangeiros. Opera-se através de um terceiro – árbitro, cujo a competência limita-se ao respectivo território de origem. Porém, na arbitragem internacional, os sujeitos de diferentes Estados relacionam-se entre si em torno de interesses que ultrapassam os limites territoriais, realizando-se através de árbitro com poderes de aplicação da decisão arbitral em entes estrangeiros.

Por fim, o fator diferenciador é o que aparta a arbitragem em obrigacional ou facultativa.

A obrigatória é a que vincula as partes, independentemente de sua vontade, resultando-se de lei ou convenção das partes, denominada de cláusula compromissória, segundo disposição legal do art. 4º, Lei n. 9307, de 1996 (BRASIL 1996), Lei de Arbitragem: “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

A arbitragem facultativa (ou voluntária) é aquela que no âmbito do advento do litígio é estipulada partes. Neste cenário, o pacto de escolha da arbitragem para solucionar a divergência instaurada identifica-se como compromisso arbitral, conforme o que preconiza o art. 9º, Lei n. 9307/96 (BRASIL 1996): “O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

Ademais, o compromisso arbitral, pode ocorrer também dentro de um processo judicial, além da forma extrajudicial, segundo tais preconizações do art. 9º, §§1º e 2º, Lei n. 9307/96 (BRASIL 1996):

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

## 2.4. VANTAGENS DA ARBITRAGEM

Para SCAVONE JR. (2010), algumas vantagens são apontadas pelos que preferem utilizar a arbitragem. A seguir será colocada as vantagens, seguida de breve explicação:

a) Confidencialidade/discrção: o árbitro deverá proceder no desempenho de sua função; disposição do § 6º, art. 13 da Lei 9.307/1996.

Obviamente, diante das peculiaridades, valores, segredos constantes dos conflitos, pelos quais, foge ao interesse dos conflitantes levarem ao Poder Judiciário, em razão da publicidade enraizada no processo estatal, que para as partes, no momento não seria de grande valor. Evidentemente, em grande parte, grandes empresas, escolhem a arbitragem para dirimir seus conflitos, corolário a essa vantagem resguardada pela lei, que vincula o sujeito imparcial detentor da imposição, o árbitro à conduta sigilosa, referente às decisões tomadas no procedimento arbitral.

b) Rapidez: resolução de mérito em tempo muito curto, com a sentença arbitral no prazo de 6 (seis) meses, conforme o disposto no art. 23 da Lei 9.307/1996.

No tocante à morosidade da Justiça estatal, para fazer coisa julgada nos processos em sua jurisdição, evidentemente que na arbitragem, vislumbra-se rápida solução dos conflitos em menor tempo, tornado as sentenças arbitrais, sem sombra de dúvidas, meio mais vantajoso a escolha em prol dos litigantes com foco nos resultados almejados – direito material evidente, atingidos com muito mais celeridade.

c) Não formalismo: o procedimento na arbitragem gira em torno do princípio da autonomia da vontade, pelo qual, é proporcionado às partes escolherem o rito processual, possibilitando também a escolha do direito material e processual que será de base para resolução de seus conflitos.

d) Impossibilidade de recurso: por se tratar de meio heterocompositivo, as decisões proferidas pelos árbitros são denominadas de sentença arbitral, considera como sentença judicial transitada em julgado, ou seja, processo que fora exaurido todos os meios recursais, ademais, colocando, a sentença arbitral, no rol dos títulos executivos.

e) Especialização: ponto forte da arbitragem, pelo qual, há a possibilidade de as partes escolha de árbitros especialistas na matéria dotados de total confiança das partes, sendo que no âmbito judicial, os juízes dependem de auxiliares peritos que muitas das vezes não detêm a confiança plena das partes na demanda contenciosa.

### **3. CAMINHOS PARA A ARBITRAGEM NO BRASIL**

A presente pesquisa demonstra que os caminhos para Arbitragem no Brasil são largos. Seja pelo momento histórico cultural aberto a inovações, seja por questões econômicas ou por outros motivos, a arbitragem tem conseguido seu espaço e a tendência é que a busca pela arbitragem se multiplique nos próximos anos.

No Manual de arbitragem de MESSA & ROVAI (2021, p. 82-83), diz o seguinte:

Em matéria de arbitragem, o Brasil ocupa uma posição de destaque, na medida em que foi considerado o 5º país ou território com maior número de partes envolvidas em arbitragem, além de seu uso efetivo estar em crescimento a uma média anual de 10% no país. Com o advento da Lei no 9.307/96 reforçada pela decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu sua constitucionalidade, a arbitragem passou a ter um uso efetivo para resolução de controvérsias fora da esfera do Poder Judiciário, justificado por duas diretrizes no desenvolvimento de uma cultura arbitral. A primeira diretriz vem a ser a afirmação da autonomia da solução arbitral, em relação ao Estado, como o conseqüente reconhecimento da não necessidade de homologação da sentença arbitral, salvo se estrangeira. A segunda diretriz se constata na obrigatoriedade do compromisso assumido entre as partes na escolha do juízo arbitral (convenção de arbitragem). A Lei no 9.307/96 é um fenômeno legislativo de avanço no cenário jurídico nacional. Consiste num microsistema jurídico regulador da arbitragem como meio alternativo de resolução dos conflitos. Como tal, pode ser visto como uma regulação jurídica de utilidade prática, já que concedeu à solução arbitral força vinculante, de forma que as partes que optam pelo juízo arbitral não necessitam mais de homologação judicial. Como efeito, o conceito de uma arbitragem eficiente não pode ser mais aquela dependente de reconhecimento do Estado pela homologação judicial, que se distancia da realidade de sua aplicação autônoma e efetiva, a ponto de desgastar-se e de comprometer a própria utilidade prática. Essa arbitragem eficiente, com a lei da arbitragem (Lei 9.307/96), é, assim o que facilmente se identifica como forma rápida, adequada e menos custosa de solução dos conflitos de interesses na sociedade e sua conseqüente aptidão para evitar delonga na solução dos litígios pelo Poder Judiciário.

#### **3.1. CONSEQUÊNCIAS DA INTRODUÇÃO DA ARBITRAGEM NO UNIVERSO**

##### **JURÍDICO BRASILEIRO**

A principal consequência da introdução da Lei da Arbitragem em 1996 foi a inovação na prestação jurisdicional, fora do judiciário estatal, e o aumento pela busca desse meio alternativo para resolução de conflito no Brasil, uma vez que se reduziu problemas técnicos

legais existentes anteriormente nessa seara, passando a oferecer inúmeras vantagens frente ao poder judiciário estatal, como visto no capítulo anterior.

Veja que, antes da Lei da Arbitragem, a legislação brasileira exigia, para a execução dos laudos arbitrais proferidos no Brasil, que estes fossem devidamente homologados por juízes togados. Agora, já existe a equiparação do laudo arbitral a uma sentença judicial, transformando assim o pronunciamento arbitral numa verdadeira e completa sentença e a possibilidade de conversão de cláusula compromissória em compromisso.

A Lei 9307/96 (BRASIL 1996) determina, em seu art. 31, que: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

A sentença arbitral deve, portanto, produzir coisa julgada material e, se não cumprida voluntariamente, a parte credora poderá cobrar por meio de um processo de execução, com a interveniência do Poder judiciário.

Com as atualizações realizadas, a arbitragem do Brasil fica praticamente no mesmo nível de países que já a adotam como prática a muito mais tempo.

### **3.2. DIFICULDADES DE SUA MAIOR EXPANSÃO**

Uma das pretensões desta pesquisa é a reflexão sobre o porquê a arbitragem não é tão utilizada no Brasil como deveria. A indagação nasce da ideia de que a prestação de outros serviços, além de ser também dever do Estado, foram muito bem abarcados pela iniciativa privada para serem oferecidos, como por exemplo na saúde e educação, com excelentes resultados.

Tendo por base esses outros serviços, fica patente que a prestação jurisdicional privada não acompanhou o mesmo crescimento, como por exemplo, o oferecimento de seguro saúde feito pela Unimed, tal qual os cursos superiores oferecidos por universidades particulares em grande escala.

No decorrer da pesquisa, no entanto, percebeu-se que o Brasil corrigiu pontos importantes que dificultavam o crescimento da arbitragem e hoje é um dos países que mais utiliza a arbitragem, e que a legislação nesse tema é também uma das mais avançadas no mundo. Não obstante, a percepção de que a arbitragem no Brasil ainda pode crescer em larga escala também é verdadeira.

Assim explica o advogado e professor de pós-graduação, Ivo Bari, à Revista LIDE (2021):

A arbitragem no Brasil é um case de sucesso. Atualmente, tanto sob uma perspectiva de quantidade de procedimentos quanto sob uma perspectiva de valores envolvidos, a arbitragem se mostra como um instituto muito relevante na resolução de disputas

À mesma Revista (2021) o advogado Fernando Breda, do escritório Araúz Advogados, especializado no agronegócio, afirma:

a evolução da arbitragem no Brasil é algo sem precedentes dentro de um cenário jurídico mundial. O Brasil saiu de um estado de quase inatividade absoluta da arbitragem no começo da década de 90 para, em alguns anos, se tornar um dos grandes protagonistas da arbitragem comercial internacional.

### **3.2.1. Por ausência de símbolos culturais**

Diante da complexa definição de justiça, os seres humanos buscaram no decorrer da história, representa-la por meio de imagens, arquiteturas, símbolos e objetos.

No universo subjetivo das pessoas comuns no Brasil existe, em relação aos órgãos de justiça estatal, uma mítica simbólica. Isso se dá até mesmo pelo histórico do judiciário no Brasil, como visto no primeiro capítulo, advindo sempre dos nobres, da coroa portuguesa, que deveriam ser respeitados não apenas por ter força impositiva, por meio de soldados, mas também por uma força sublime, como se as decisões dos juízes contivessem as vozes dos deuses.

Para sair de um vocabulário poético, basta constatar o quanto as pessoas comuns têm calafrios quando instadas a comparecer perante um juiz ou, o quanto causa reações diversas quando um promotor de justiça ou até mesmo um advogado se apresenta em um local comum.

Há, portanto, uma mística que envolve a forma arquitetônica de um Fórum, ou na toga de um juiz, por exemplo.

Não obstante todos esses valores sejam perceptíveis, a falta desses símbolos nos árbitros ou câmaras arbitrais, não parece ser um fator pelo qual faz as pessoas preferirem o judiciário convencional às câmaras de arbitragens.

Foi visto pela presente pesquisa que na história do Brasil já houve no período imperial os juízes de paz, que eram eleitos pelo povo da cidade e atuavam em câmaras municipais, e

serviam para resolver as lides mais simples no âmbito civil, além de fazer as primeiras atuações no âmbito penal.

Dessa maneira, as nomenclaturas “árbitros” que atuam em “câmaras arbitrais” não são totalmente novas, nem totalmente desprovida de significados culturais.

Embora não tenha a mesma mística dos Fóruns e Tribunais, as Câmaras Arbitrais parecem não carecer de respaldo popular por falta de símbolos da justiça, mesmo porque os árbitros devem seguir as normas do arcabouço jurídico nacional, e os mesmos deverão ter formação no Direito, carregando invariavelmente sob si toda a tradição da formação do Direito nas faculdades nacionais.

Portanto, a não popularização da arbitragem não parece estar relacionado a falta de simbolismos culturais do Direito, mas talvez, na falta de conhecimento pela população desse meio eficaz de resolução de conflitos.

### **3.2.2. Por limitações técnicas**

Já foram vencidas muitas limitações técnicas que impediam uma utilização mais contundente da arbitragem no Brasil, no entanto, com as inovações trazidas pela Lei da Arbitragem em 1996, os problemas foram minorados.

Há alguns problemas técnicos que ainda carecem de pacificação, e talvez possam ainda prejudicar a maior utilização da arbitragem, como por exemplo, nas cláusulas impositivas em contratos de consumo e também nos litígios individuais na seara trabalhista.

Em relação aos contratos de consumo, o CDC no seu artigo 51, inciso VII, veda as cláusulas impositivas da arbitragem nos contratos que celebram a relação de consumo, por presumir que o consumidor é vulnerável.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já ventilou ser possível o uso da arbitragem em litígios de consumo ‘*com consumidores ditos não-vulneráveis*’, afastando a nulidade do artigo 51 do CDC em casos específicos, como por exemplo sobre a compra e venda de imóveis que apresentavam no seu contrato de financiamento uma cláusula compromissória de arbitragem. Nesse caso concreto, a REsp n. 1.742.547 – MG 2018/0121028-6 afastou a nulidade do CDC por entender que não poderia presumir vulnerável o consumidor, levando-se em consideração o valor do bem contratado.

Nas relações trabalhistas, há também dificuldade no mundo jurídico de se aceitar as lides de dissídio individual na arbitragem, sendo admitidas com mais facilidade apenas os dissídios coletivos, por meio dos sindicatos.

Nesse sentido, segundo DELGADO (2017):

o ramo do Trabalho desponta em um segmento coletivo e um individual imbuídos de princípios, institutos e regras próprias, sendo que, a ordem regulamentária do Direito Individual do Trabalho é caracterizada pela distinção política e socioeconômica dos polos de cada ramo específico. Deste modo, como ponta ativa, economicamente superior desta relação jurídica trabalhista, o empregador age como ser coletivo, impactando a esfera social, política e econômica na comunidade. Por outro lado, o trabalhador inserido no polo de âmbito individual, considerado parte hipossuficiente, é totalmente incapaz, isoladamente, de produção de atos jurídicos, economicamente a impactar o meio comunitário, ao qual está inserido. Para tal desigualdade surgira-se um Direito Individual com alta proporção protetiva, sopesando-se os lados da relação jurídico trabalhista.

Como visto, ainda há dificuldades técnicas jurídicos que estão em discussão nos tribunais, que podem, em certo grau, atrapalhar o crescimento do uso da arbitragem nessas áreas específicas.

A tendência é, no entanto, que essas questões sejam pacificadas de forma sopesada, para que a arbitragem possa ser utilizada de forma cada vez mais ampla pela sociedade brasileira.

Em artigo do Estadão (2017) também pode ser lido o seguinte:

Por causa de sua expansão, a lei da arbitragem teve de ser modernizada e ampliada em 2015 – e uma das principais inovações foi aumentar os tipos de conflitos entre a administração pública direta e empresas privadas que podem ser submetidos a um árbitro, especialmente os que envolvem direitos patrimoniais relativos a contratos por elas celebrados. “Esses contratos, como os de concessões e parcerias público-privadas, têm valores altíssimos. E, além do consórcio em si, que atua na linha de frente, há toda uma cadeia de contratos envolvida”, afirma Selma Lemes. Até o final de 2016 tramitavam 55 casos envolvendo a administração pública nas principais câmaras de arbitragem – aponta a pesquisa por ela coordenada. Um desses casos, no valor de R\$ 1 bilhão, trata de um contrato de arrendamento para a exploração em terminais do Porto de Santos e envolve a Secretaria de Portos e o Grupo Libra. O número de casos levados à arbitragem em que Estados e municípios são parte pode crescer 300% nos próximos anos, segundo estimativas de árbitros.

Portanto, é evidente o esforço dos Tribunais e do legislativo no sentido de atenuar as dificuldades técnicas, com o fim de dar à arbitragem uma maior capacidade de atuação.

### 3.2.3. Por falta de maior organização técnica

Ao contrário do que se imaginava no início dessa pesquisa, as Câmaras de Arbitragem no Brasil estão a cada ano que passa cada vez mais organizadas.

Como não existe nenhuma regulamentação normativa das câmaras de arbitragem, a exemplo da Europa e Estados Unidos, no Brasil também, as câmaras de Arbitragem tem juntado forças através de organizações não governamentais, como por exemplo a CONIMA.

No Brasil, o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem busca desenvolver esse papel. Desde 1997, quando foi fundado por um grupo de especialistas em arbitragem de diversos Estados brasileiros, o conselho vem trabalhando por meio de parcerias e convênios para divulgar a arbitragem e a mediação. Um de seus objetivos consiste em educar os cidadãos brasileiros para o uso correto e ético desses métodos.

Como já têm feito, essas associações devem seguir trabalhando no sentido de divulgar a Arbitragem para a sociedade, para que se popularize com maior velocidade.

Talvez a organização para divulgação e o bom Marketing deva ser a grande ferramenta que alavancará a arbitragem no Brasil, tal qual a Unimed fez na área da saúde há anos atrás.

O CONIMA tem esforçado para que haja o crescimento da arbitragem, e tem visto com positividade a sua expansão. Em seu site (2017), pode se encontrar um resumo desse crescimento:

Só em 2016, os 249 casos levados às principais câmaras arbitrais envolveram R\$ 24 bilhões. Em 2015, foram 222 disputas arbitrais, totalizando R\$ 10,7 bilhões. Os dados são de uma pesquisa elaborada por Selma Lemes, professora da Fundação Getúlio Vargas. Como muitos litígios são sigilosos, uma vez que várias empresas receiam que a exposição nos jornais e na televisão prejudique suas imagens, o número de arbitragens pode ser ainda maior.

Para ter ideia desse ritmo de crescimento, em 2009 as câmaras de arbitragem em funcionamento no Brasil – das quais se destacam o Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio, a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Fiesp, a Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas, o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, a Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil e a Câmara de Arbitragem da Bovespa – atuaram em 134 casos, envolvendo litígios no valor de R\$ 2,4 bilhões

### 3.3. CONSTRUÇÃO DE CAMINHOS PARA A EXPANSÃO DA ARBITRAGEM

#### NO BRASIL

Por fim, não se pode negar que os caminhos para a expansão da arbitragem no Brasil já estão colocados de forma esplendorosa.

Não se pode olvidar, no entanto, que a arbitragem passa necessariamente pela autonomia da vontade das partes, pois são elas que devem optar deliberadamente por essa forma de resolução da lide.

Nesse sentido, CARMONA (2017, p. 383) ensina:

Como se sabe, e foi dito anteriormente, o princípio da autonomia da vontade das partes é elemento fundamental e essencial para a instituição da arbitragem. Desse fato decorre, então, como consequência a ideia de que, coerentemente, deve a vontade das partes também exercer um papel central, quando se trata de escolher ou articular uma norma procedimental para regular a arbitragem.

Como visto, não há arbitragem se não for por vontade autônoma das partes, de maneira que é imprescindível que essa opção seja amplamente divulgada à população, e o serviço de qualidade seja oferecido.

Há, portanto, um grande espaço para crescimento da arbitragem no Brasil, possuindo uma demanda extraordinária.

Aqueles que se prepararem para trabalhar como árbitros na resolução dos conflitos, e estiverem dispostos a investir nessa seara, com certeza colherão frutos exitosos e prosperidade.

Nas palavras do Grande Mestre Jesus registradas no Evangelho de Mateus Capítulo 5 e verso 9, pode-se dizer: “Bem-aventurados serão os pacificadores”!

## 4. CONCLUSÃO

O aludido trabalho abordou sobre os possíveis caminhos para uma maior utilização da arbitragem no Brasil, uma vez que, comparando com outros serviços que é dever do Estado, a prestação jurisdicional por meio privado, no caso, a arbitragem, ainda é pouco utilizada.

Focou-se objetivamente no desenvolvimento histórico do judiciário no Brasil, desde o Brasil Colonial, passando pelo Brasil Imperial e chegando no Brasil República. Esse voo panorâmico sobre a história trouxe a realidade do quanto o mundo jurídico sofreu mutações, sempre na busca de atualizar o sistema de justiça no Brasil, sobretudo com a CF de 1988 que revolucionou e abriu caminhos para inovações importantes como, por exemplo, o instituto da arbitragem.

Igualmente, tratou da introdução normativa da arbitragem no Brasil e o quanto essa norma evoluiu positivamente, passando a ser umas das legislações dessa área mais modernas do mundo, oferecendo boas vantagens de sua utilização em detrimento da jurisdição estatal.

Ademais, concluímos neste trabalho, que a arbitragem é um meio alternativo essencial no Direito Brasileiro, sobretudo pela conjuntura propícia para sua expansão no Brasil. Sua utilização ainda é baixa se comparada internamente com outros serviços. Mas, se comparada com outros países, a arbitragem no Brasil é uma das que mais vem experimentando crescimento, não apenas em número de ações, mas também no valor dessas ações.

Por fim, vale dizer que, a legislação brasileira de arbitragem é uma das mais modernas do mundo, e que, os caminhos para a expansão da arbitragem no Brasil estão abertos. As dificuldades para a popularização desse serviço podem ser apenas da falta de conhecimento da população, o que pode ser resolvido com organização dos profissionais do ramo e investidores para ações massivas de marketing e consequente adesão.

## 5. REFERÊNCIAS

Arbitragem, CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e. *O crescimento da arbitragem*. 12 de junho de 2017. <https://conima.org.br/crescimento-da-arbitragem/> (acesso em 26 de junho de 2022).

BRASIL. *LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996*. 23 de setembro de 1996. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm) (acesso em 10 de junho de 2022).

BRASIL, SBT. *Brasil gasta mais de R\$ 100 bilhões por ano com Judiciário*. 07 de Abril de 2022. <https://www.sbtnews.com.br/noticia/sbt-brasil/204029-brasil-gasta-mais-de-r-100bilhoes-por-ano-com-judiciario> (acesso em 14 de Maio de 2022).

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARMONA, Carlos A. *20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz*. . São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96*. São Paulo: Malheiros, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. São Paulo: LTR, 2017.

—. *Curso de Direito do Trabalho*. 16ª. São Paulo: LTr, 2017.

ESTADÃO. *O crescimento da arbitragem*. 12 de junho de 2017. <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,o-crescimento-da-arbitragem,70001836073> (acesso em 25 de junho de 2022).

FERNANDES, Willian, e Rafael FERREIRA. *Aos 25 anos, lei coloca o Brasil entre líderes em arbitragem - Evoluções aconteceram acerca das soluções alternativas de resolução de disputas, que se tornaram uma realidade no meio empresarial*. 23 de Setembro de 2021. <https://revistalide.com.br/noticias/desenvolvimento/aos-25-anos-lei-coloca-o-brasil-entrelideres-em-arbitragem> (acesso em 20 de junho de 2022).

FIGUEIRA JR, Joel Dias. *Livro Arbitragem*. 3ª. São Paulo: Forense, 2019.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. *REv. T. ST*. Vol. 65. Brasília: Revista dos Tribunais, 1999.

GARCEZ, José Maria Rossini. *A Arbitragem na Era da Globalização*. São Paulo: Forense, 1999.

IBGE. *Projeção da população*. 20 de 05 de 2022. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-dapopulacao.html?=&t=resultados> (acesso em 20 de 05 de 2022).

—. *Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação*. 20 de 05 de 2022. <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html> (acesso em 20 de 05 de 2022).

JÚNIOR, Caio Prado. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1961.

Jurídico, Fato. *Judiciário brasileiro é o mais caro do mundo ocidental*. 05 de julho de 2016. [https://www.em.com.br/app/noticia/direito-ejustica/2016/07/05/interna\\_direito\\_e\\_justica,828505/judiciario-brasileiro-e-o-mais-carodomundo-ocidental.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/direito-ejustica/2016/07/05/interna_direito_e_justica,828505/judiciario-brasileiro-e-o-mais-carodomundo-ocidental.shtml) (acesso em 14 de maio de 2022).

MESSA, Ana Flavia, e Armando Luiz ROVAI. *Manual de Arbitragem*. São Paulo: Almedina Br., 2021.

NOVAIS, Fernando A. *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Shwarcz Ltda, 2018.

SCAVONE JR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*. 4ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A arbitragem no Sistema Jurídico Brasileiro - A Arbitragem na era da globalização*. São Paulo: Forense, 1999.